



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

ACÓRDÃO Nº 12.117
(09/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 1763-59.2009.6.02.0033.

EMBARGANTE: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS.

ADVOGADOS: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB/AL nº 3.683) e outro.

EMBARGANTE: JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS.

ADVOGADOS: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB/AL nº 3.683) e outro.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE REINÍCIO DA INSTRUÇÃO JUDICIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E QUADRILHA OU BANDO. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.081. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de março do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **José Rogério Cavalcante Farias** e **Joselita Camila Bianor Farias** em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.081**, por meio do qual este Tribunal julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida, condenando os Réus/Embargantes como incurso no crime de Corrupção Eleitoral, previsto no **art. 299, do Código Eleitoral**.

Em suas razões (fls. 2423/2445), o primeiro Embargante alega que: **a)** o acórdão acima referido seria contraditório, uma vez que sua condenação estaria fundamentada em alguns depoimentos anulados por esta Corte Regional quando do julgamento de preliminar aventada pela defesa; **b)** haveria erro na dosimetria da pena fixada, sendo que na 1ª fase (circunstâncias judiciais) houve equívoco deste Plenário na exasperação da pena considerando os motivos, personalidade e culpabilidade, e na 2ª fase contradição ao ter aplicado a agravante do **art. 61, inciso I, do Código Penal**, tendo em vista que este Tribunal absolveu o Réu do crime de Quadrilha.

Já a segunda Embargante (fls. 2448/2463) assevera que: **a)** o acórdão acima referido seria contraditório, uma vez que sua condenação estaria fundamentada unicamente no depoimento de **José Roberto Santos**, que teria sido anulado por esta Corte Regional quando do julgamento de preliminar aventada pela defesa; **b)** haveria erro na dosimetria da pena fixada, sendo que na 1ª fase (circunstâncias judiciais) houve equívoco deste Plenário na exasperação considerando os motivos, personalidade e culpabilidade, e na 2ª fase contradição ao ter aplicado a agravante do **art. 61, inciso I, do Código Penal**, tendo em vista que este Tribunal absolveu a Ré do crime de Quadrilha.

Regularmente intimado, o Embargado apresentou contrarrazões (fls. 2535/2539), alegando que os Embargantes apenas tentam rediscutir a matéria, com o intuito meramente protelatório. Dessa forma, requer a rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida, bem como a aplicação da multa prevista no **art. 275, § 6º, do Código Eleitoral**, no importe de 2 (dois) salários mínimos para cada um dos Embargantes, a serem revertidos ao Embargado.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

VOTO

Senhores Desembargadores, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral, 619 e 620, do Código de Processo Penal e 1.022, do Novo Código de Processo Civil**, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 2367/2368), observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Das preliminares suscitadas em Alegações Finais e já enfrentadas por esta Corte Plenária em sede de Agravo Regimental.

(...)

Contudo, estou aderindo ao **voto-vista** proferido pelo eminente **Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo**, para, concordando com os argumentos trazidos por Sua Excelência, acolher em parte a preliminar de reinício da instrução judicial suscitada pela defesa, não para reabrir a instrução com repetição do interrogatório dos Réus, mas apenas para anular as provas produzidas depois da subida dos autos a esta Corte, porquanto já encerrada a instrução probatória, desconsiderando do caderno probatório os **novos** depoimentos das testemunhas **Ulisses Marciano, Amara Maria dos Santos, Cristiano Santos da Silva, Rozelma Maria da Silva e José Roberto dos Santos**, arrolados como testemunhas do juízo.

Por fim, voto pela rejeição das demais preliminares acima referidas.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, já adentrando no mérito da demanda, passo à análise do conjunto probatório para imprimir uma qualificação dos fatos, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, após, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos tipos violadores da ordem jurídica.

Relaciono, de início, a aferição do corpo probatório, composto pelo depoimento de **Aristeu José Marques de Lima**, delator do esquema fraudulento, às fls. 27/37, pelas declarações colhidas na Polícia Federal (**Inquérito Policial nº 529/2008**, fls. 753 e seguintes), pelos documentos apreendidos durante o IP 529/2008, cujos Autos de Busca e Apreensão lavrados pela Polícia Federal descrevem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

arrecadação de mais de 116 documentos, dentre eles, carteiras de identidade, títulos eleitorais e santinhos, armas, munições, agendas, blocos de anotações, fichários com cadastro de pessoas, etc, pelos depoimentos de testemunhas em juízo (fls. 639/646, 933/946, 1050/1052, 1605/1606, 1816/1821 e 1826/1828) e, por fim, pelo interrogatório dos acusados em juízo (fls. 1054/1079).

Em primeiro lugar, faço destaque ao material apreendido na residência de **Rogério Farias, Maria Rume e Camila Farias**, integrantes do Inquérito Policial, e, posteriormente, da presente Ação Penal, acerca dos quais a Polícia Federal extraiu as seguintes conclusões, *in verbis*:

(...)

Em segundo lugar, destaco os trechos dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, *in verbis*:

(...) - **Depoimento de Aristeu José Marques de Lima, vulgo Ganso, em 19/11/2008 (fls. 29/39).**

(...) - **Declarações de Maria Rita Celestino, vulgo Maria do Chico, em 15/05/2012 (fls. 693/694).**

(...) - **Depoimento de Cristiano Santos da Silva, em 27/02/2014, (fls. 1820/1821).**

(...) - **Depoimento de José Roberto dos Santos, em 10/04/2014 (fls. 1827).**

Novamente em juízo, **Aristeu José**, vulgo Ganso, em audiência realizada em 15/05/2012 confirmou:

(...)

Afora tais depoimentos, ainda consta dos autos diversas declarações de eleitores acerca da obtenção de favores em troca de voto, prestadas perante a autoridade policial e que tiveram suas versões alteradas quando da oitiva em juízo, tais como **Rozelma Maria da Silva**, que afirmou ter recebido dinheiro para pagamento de contas de energia, **Ulisses Marciano**, que declarou ter recebido telhas de **Rogério Farias** e R\$ 100,00 para remédios de **Rume Farias**, etc.

Dessa forma, ainda que tenham sido negadas em juízo, entendo que as declarações prestadas perante a autoridade policial, juntamente com os documentos apreendidos relativos a cadastro de eleitores e listas de favores e os depoimentos colhidos em juízo demonstram que foram entregues dinheiro e vantagens em troca de voto para os candidatos **Rogério Farias** e **Maria Rume**, durante o pleito de 2004 e 2008, não tendo a retratação em juízo o condão de afastar os fatos narrados e evidenciados nos autos. Veja-se precedente da primeira turma do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Qualificados os fatos que considero como provados, analiso o enquadramento da conduta aos preceitos normativos indicados na denúncia, quais sejam, incidência do **art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288 do Código Penal**.

1. **DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL.**

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

A *promessa de vantagem*, suficiente para a tipificação do delito, restou cabalmente demonstrada através dos depoimentos colhidos perante a Polícia Federal e em Juízo, onde se revelou a operação de compra de votos, tais como o depoimento de **Maria Rita Celestino** e de **Amara Maria dos Santos**. Destaco:

(...) - **Maria do Chico**, fls. 782/784.

(...) - **Amara Maria**, fls. 778/779.

No que pertine ao *recebimento efetivo de vantagem*, ainda que desnecessário para a configuração do fato típico, este ficou comprovado através dos depoimentos firmados por **Maria Rita Celestino (Maria do Chico)**, **Rozelma Maria da Silva**, **José Roberto dos Santos**, **Cristiano Santos da Silva**. Registre-se os trechos:

(...) - **Maria Rita Celestino**, fls. 782/784.

(...) - **Rozelma Maria**, fls. 774/775.

(...) - **José Roberto**, fls. 772/773.

(...) - **José Roberto**, fls. 1827.

(...) - **Cristiano Santos**, fls. 1820/1821.

Evidentemente que responde por este crime todos que para com ele contribuíram, **independente do pedido expresso de voto**. É que a norma do *artigo 29, do Código Penal*, que trata do Concurso de Pessoas, é regra de ampliação do tipo, que combinada com o *artigo 299, do Código Eleitoral* produz a tipicidade, requerida como um dos elementos essenciais do fato típico.

No caso dos autos, tem-se a prova da materialidade: agendas, fichário com nome de eleitores, depoimentos afirmando o recebimento de benefícios ou dinheiro, que demonstram o cadastro das compras de voto realizadas pelos Réus.

Destaque-se que no material apreendido constam dados como nome de eleitores, número dos respectivos títulos, quantidade de votos prometidos, gastos com eleitores e Vereadores, entre outros, que comprovam o esquema de corrupção eleitoral empreendido.

Além disso, há conclusiva prova da autoria dos Réus. Observe-se que além da compra de votos realizada durante as visitas às casas dos eleitores, restaram comprovados o fornecimento de dinheiro e outras dádivas pelo candidato **Rogério Farias** e por sua filha **Camila Farias**.

Ressalte-se que **Camila Farias** confirmou em seu depoimento ter participado da campanha de seu pai, inclusive o acompanhando nas caminhadas que aconteciam no município de Porto de Pedras, onde visitavam os eleitores, tendo sido citada como a pessoa que entregou quantia em dinheiro a eleitor. Portanto, a Ré participava intensamente da campanha de **Rogério Farias**, praticando diretamente compra de voto.

Ademais, saliento que em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foi encontrada uma agenda pertencente a **Camila Farias** na qual constavam registros de gastos com telhas, cimento, protético, passagens, entre outros, bem como de despesa realizada no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Destaque-se que entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

beneficiados estão candidatos ao cargo de Vereador no município de Porto de Pedras.

De mais a mais, restaram comprovadas as participações no crime ora em comento de **José Vanderlan** e **Cícero Marciel**, que trabalhavam diretamente com **Rogério Farias**, inclusive com cargos na Prefeitura de Porto de Pedras.

Nesse ponto, faz-se necessário algumas considerações acerca da prova indiciária, destacando-se, inicialmente, que os indícios se diferenciam das presunções. Enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória. O Código de Processo Penal chega, mesmo, a conceituar os indícios:

(...)

Os indícios, assim, se plurais, concordantes e veementes podem e devem levar à condenação por traduzirem a chamada **prova plena**, aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de sua existência. A prova plena é fundamental para decisão condenatória.

No caso dos autos, há indícios concordantes de que **José Vanderlan** e **Cícero Marciel** contribuíram para a realização delitiva, havendo convergência das provas. Note-se que diversos depoentes afirmaram que a equipe de **Rogério Farias** tinha ciência da compra de votos e que o número dos títulos eleitorais era anotado por outro funcionário, confirmando-se, ainda, que o caminhão com material de construção foi enviado à casa de **Maria do Chico** por **Cícero Marciel**, bem como que este era esperado para o início das caminhadas por ser a pessoa que trazia o dinheiro. Destaco:

(...) - **José Rogério Cavalcante Farias, fls. 193/196.**

(...) - **Aristeu Marques, fls. 205/210.**

(...) - **Aristeu Marques, fls. 645/646.**

(...) - **José Vanderlan, fls. 1060/1064.**

(...) - **Aristeu Marques, fls. 29/39.**

Desse modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que efetivamente houve compra de votos por parte dos Réus **José Rogério Cavalcante Farias** e **Joselita Camila Bianor Farias**, tendo **José Vanderlan** (Secretário de Transportes) e **Cícero Marciel** (Secretário de Finanças) participado ativamente do esquema, seja auxiliando no cadastro de eleitores, seja entregando as benesses prometidas.

Dessa feita, a autoria se revela no protagonismo do agente para a realização criminosa. Nessa esteira, a Teoria do Domínio do Fato assevera que o autor tem um controle finalístico sobre o fato (aspecto subjetivo) requerendo, para configuração da autoria, uma posição objetiva, um certo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. É autor, portanto, não só quem realiza o tipo penal, mas, também, quem realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora tal conduta não se subsuma precisamente ao tipo, mas integre a resolução delitiva comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

Os indicativos asseveram, também, o dolo específico dos Réus **José Rogério Cavalcante Farias** e **Joselita Camila Bianor Farias**, pois, ao contribuírem ativamente para o esquema fraudulento, tinham pleno conhecimento dos fatos (elemento cognitivo) e vontade de realizar o tipo criminoso (elemento volitivo). Com suas condutas, encampadas pelos elementos cognitivo e volitivo, não há de duvidar da existência do dolo.

Sendo assim, os Réus **José Rogério Cavalcante Farias** e **Joselita Camila Bianor Farias** devem ser condenados como incurso nas penas do *art. 299, do Código Eleitoral*, aplicadas em concurso de pessoas.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela procedência da denúncia quanto ao crime de Corrupção Eleitoral, absolvendo, no entanto, os Réus do crime de Quadrilha ou Bando, com fundamento, exclusivo, no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para condenação. Pelo mesmo motivo, absolvo o Réu José Rogério Cavalcante Farias do crime de responsabilidade de Prefeito, previsto no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Passo a dosar-lhes a pena observada a necessária individualização.

JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS

Quanto ao Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, pertinente ao crime do *art. 299, do Código Eleitoral*, compulsados os autos, verifico que as circunstâncias judiciais do *artigo 59, do Código Penal* lhes são parcialmente favoráveis, sendo certo que **a culpabilidade, a personalidade, o motivo e as circunstâncias** lhes são desfavoráveis.

Entendo que a culpabilidade do Réu é elevada, tendo plena e ampla possibilidade de evitar o delito de corrupção eleitoral, não o fazendo para se sagrar vencedor no pleito. Todos os requisitos exigidos para a responsabilização criminal estão presentes, os quais, somados, indicam um maior grau de reprovação de sua conduta. Conforme a doutrina de **Paganella Boschi**, a intensidade de ocorrência desses requisitos indica uma maior culpabilidade do condenado.

Destaco que o Réu possuía amplo conhecimento da ilicitude de sua conduta, considerando que era candidato ao cargo de Prefeito, e por isso, habituado às normas eleitorais. Aliás, a corrupção eleitoral é um delito de amplo conhecimento, inclusive entre a população leiga. No mais, era exigível que ele evitasse a conduta proibida. Esses elementos, demonstrados cabalmente nos autos, apontam para uma maior culpabilidade do agente.

A culpabilidade também é sopesada conforme o grau de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal. Nesse sentido, entendo que o delito se reveste de uma alta gravidade, para a sociedade. A compra de votos já é uma conduta de extrema reprovabilidade, por atentar contra um dos pilares da democracia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

Entretanto, as circunstâncias do caso são ainda mais graves, demonstrando o incremento de culpabilidade em comento. A participação direta do Réu nos atos de corrupção, bem como as consequências negativas advindas de sua conduta, devem ser entendidas como extremamente lesivas. Frise-se que várias pessoas foram corrompidas com a prática delituosa, o que certamente influenciou a confiança de que goza a Justiça Eleitoral perante a comunidade.

Ao fim, o grau de culpabilidade do Réu e a forte reprovação social de sua conduta justificam o aumento da reprimenda, em face desta circunstância judicial.

O Réu não possui antecedentes criminais (vide fls. 305, 311, 322, 336/337).

A conduta social parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita.

No que diz respeito à personalidade do Réu, a prática do crime de compra de votos, sobretudo no contexto em que perpetrado, denota tenha havido, certamente, elementos de ambição e desonestidade, tendo o Réu agido com acentuada insensibilidade, o que aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade e vem sendo considerado de modo negativo segundo o escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pelo que sopeso, negativamente, a circunstância judicial relacionada à personalidade. Vejamos um julgado nesse mesmo sentido, *in verbis*:

(...)

Já no que pertine aos motivos do crime cometido pelo Réu, conclui-se que, de fato, são injustificáveis, cingindo-se ao propósito de se eleger Prefeito mediante compra de votos. Portanto, o motivo do crime também é igualmente reprovável porque se pretende driblar o curso natural do processo político. A verdade é que se trata de prática nefasta, a qual desequilibra a disputa eleitoral e permite que se anteveja o nível de trabalho que o candidato nela envolvido está disposto a realizar. Destaque-se que o elemento psicológico que propulsionou a conduta do Réu é extremamente torpe, tendo agido motivado pela cobiça do cargo político, o que justifica o aumento da reprimenda em face desta circunstância judicial.

As consequências foram próprias à espécie, sendo alcançado o fim almejado.

Não há, na espécie, como aferir o comportamento das vítimas.

Por fim, quanto às circunstâncias do crime, entendo que estas constituem elementos acidentais, que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que influem sobre a quantidade da reprimenda jurídico-penal. No presente caso, as circunstâncias do crime são graves, pois o Réu se utilizou da pobreza dos eleitores, cuja condição econômica sequer permitia rejeitar a proposta de compra de votos, o que configura elemento acidental apto a agravar a condenação.

Assim, utilizando-se o critério de distribuição proporcional de pesos entre as oito circunstâncias judiciais a serem analisadas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

considerando a variação de 36 (trinta e seis) meses entre a pena mínima e a pena máxima privativa de liberdade cominada ao delito, bem como a variação de 10 (dez) dias-multa entre o mínimo e o máximo da pena de multa, seguindo o mesmo critério, tem-se que deve ser atribuída a cada circunstância judicial o valor de **4 meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 1,25 dia-multa**, correspondente a 1/8 (um oitavo) da variação entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito. Destaque-se que o Réu possui **quatro** circunstâncias judiciais em seu desfavor.

Diante disso, adotando-se o critério acima, fixo a pena base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses** de reclusão e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, referente à pena mínima acrescida do valor das circunstâncias judiciais que lhe foram analisadas como desfavoráveis, tendo em vista que, conforme dito acima, o Réu possui **quatro** delas em seu desfavor.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico existir a agravante prevista no **art. 62, inciso I, do Código Penal**, tendo em vista que o Réu liderou a ação dos outros agentes, de modo que aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada na primeira fase, totalizando a pena em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, bem como, pela mesma fundamentação, ao **pagamento de 11 (onze) dias-multa**.

Na terceira fase da operação, aderindo ao **voto-vista** proferido pelo eminente **Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo**, entendo que, de fato, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no **art. 71, do CP**, porquanto, tratando-se de ação delitativa que envolve a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie (corrupção eleitoral) e considerando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subsequentes são continuações do primeiro, configurando-se a continuidade delitiva apontada por Sua Excelência.

Diante disso, adotando os mesmos argumentos do voto do **Desembargador Tutmés Airan** para a exasperação da pena, aumento em 1/5 (um quinto) a pena fixada na segunda fase, totalizando o patamar de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, bem como, pela mesma fundamentação, ao **pagamento de 13 (treze) dias-multa**, à razão de **1 (um) salário mínimo** vigente à época do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (**art. 286, Código Eleitoral**).

Desse modo, fixo, em definitivo, a pena em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, ficando o valor de cada dia-multa em **1 (um) salário mínimo** vigente à época do fato. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto no sistema prisional. Pertinente à multa, esclareço que foi fixada tendo em conta a capacidade financeira do condenado, atendendo ao disposto no **artigo 286, § 1º, do Código Eleitoral**, devendo ser paga ao Tesouro Nacional no prazo legal de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ter o Réu seu nome inscrito na Dívida Ativa da União, conforme estabelecem os **artigos 50 e 51, do Código Penal**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

Sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade e outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do **art. 45, § 1º, do Código Penal** e levando em consideração as condições financeiras do Réu, fixo na importância de **20 (vinte) salários mínimos**, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS

Referente à Ré **Joselita Camila Bianor Farias**, pertinente ao crime do **art. 299, do Código Eleitoral**, compulsados os autos, verifico que as circunstâncias judiciais do **artigo 59, do Código Penal** lhes são parcialmente favoráveis, sendo certo que **a culpabilidade, a personalidade, o motivo e as circunstâncias** lhes são desfavoráveis.

Entendo que sua culpabilidade é elevada, haja vista que tinha ampla possibilidade de evitar o crime de corrupção eleitoral, praticando-o com o objetivo de eleger seus genitores, bem como para beneficiar sua futura campanha.

A Ré não possui antecedentes criminais (vide fls. 305, 311, 323, 338/339).

A conduta social parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita.

A personalidade aponta insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os motivos do crime merecem reprovação, vez que cometido com a finalidade de eleger seu genitor.

As consequências foram próprias à espécie, sendo alcançado o fim almejado.

Não há, na espécie, como aferir o comportamento da vítima.

As circunstâncias do crime são graves, pois a Ré se utilizou da pobreza dos eleitores, cuja condição econômica sequer permitia rejeitar a proposta de compra de votos.

À Ré **Joselita Camila Bianor Farias** são aplicáveis as mesmas razões declinadas em relação ao Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, motivo pelo qual passo, de imediato, a lhe dosar a correlata reprimenda penal.

Assim, utilizando-se o critério de distribuição proporcional de pesos entre as oito circunstâncias judiciais a serem analisadas e considerando a variação de 36 (trinta e seis) meses entre a pena mínima e a pena máxima privativa de liberdade cominada ao delito, bem como a variação de 10 (dez) dias-multa entre o mínimo e o máximo da pena de multa, seguindo o mesmo critério, tem-se que deve ser atribuída a cada circunstância judicial o valor de **4 meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 1,25 dia-multa**, correspondente a 1/8 (um oitavo) da variação entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito. Destaque-se que a Ré possui **quatro** circunstâncias judiciais em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

Diante disso, adotando-se o critério acima, fixo a pena base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ficando o valor de cada dia-multa em **1 (um) salário mínimo** vigente à época do fato, que, desde já, torno definitiva, pois inexistentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto no sistema prisional. Pertinente à multa, esclareço que foi fixada tendo em conta a capacidade financeira da condenada, atendendo ao disposto no **artigo 286, § 1º, do Código Eleitoral**, devendo ser paga ao Tesouro Nacional no prazo legal de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ter a Ré seu nome inscrito na Dívida Ativa da União, conforme estabelecem os **artigos 50 e 51, do Código Penal**.

Sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade e outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do **art. 45, § 1º, do Código Penal**, e levando em consideração as condições financeiras da Ré, fixo na importância de **20 (vinte) salários mínimos**, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução e demais expedientes de estilo e cumpra-se o disposto no **art. 15, inciso III, da Constituição Federal**.

(...). (Grifos no original).

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte entendeu que a farta quantidade de indícios e elementos de prova contidas nos autos foram suficientes para justificar a condenação dos Réus/Embargantes, mesmo que desconsiderados os depoimentos afastados quando do acolhimento parcial da preliminar aventada pela defesa.

Constata-se que este Tribunal fundamentou sua decisão com base no conjunto probatório formado pelos interrogatórios, objetos e documentos apreendidos em busca e apreensão, bem como pelos demais depoimentos não afastados, que comprovaram a materialidade do crime de Corrupção Eleitoral e sua autoria pelos Réus/Embargantes.

Destaque-se que este Plenário apenas desconsiderou os depoimentos de fls. 1605/1606, 1816/1821 e 1826/1828, subsistindo todos os demais, inclusive o de **José Roberto Santos**, que foi tomado em momento anterior (fls. 772/773).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

Quanto aos erros na dosimetria da pena fixada, entendo que assiste razão ao Embargado quando afirma que (fl. 253) *“esta também não merece ser revista por meio do presente recurso de embargos de declaração, vez que o descontentamento/divergência do réu/embargante sobre este ponto não reflete em obscuridade, contradição e/ou omissão, vícios passíveis de correção por meio do recurso manejado.”*

Importante consignar que a mera insatisfação dos Embargantes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 12.081** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo dos Embargantes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Quanto à alegação do Embargado de que os presentes Embargos de Declaração teriam caráter meramente protelatório, penso que isso não ficou configurado, porquanto os Embargantes não extrapolaram o seu direito constitucional de ação, tendo o exercido com objetivo aparentemente legal, não restando evidenciada qualquer tentativa de procrastinar o andamento do processo por meio de alegações frágeis e temerárias.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos para rejeitá-los.

É como voto.

Maria Valéria Lins Calheiros
Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação Penal Nº 1763-59.2009.6.02.0033
Prot. 1.034/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/03/2017 (SESSÃO Nº 18/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.117, de 6/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Impedido o Desembargador Eleitoral Substituto José Fragoso Cavalcanti.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de março de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12117 foi conferido(a) na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 41, em 7/3/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 07/03/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033

Luciano Apel